



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

LICITAÇÃO PARECER JURÍDICO

Processo IN- 002/2019 – PMT

Modalidade: INEXIGIBILIDADE

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de licenciamento, instalação, manutenção e treinamento de sistema administrativo integrado de contabilidade e o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tucuruí-Pa.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO

Trata-se de autos de licitação, na modalidade inexigibilidade, com a finalidade de aquisição do objeto em destaque, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/1993.

Aos autos encontramos os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 0043/2019-SEFAZ de 01 de março de 2019 (solicitação para a realização da licitação);
- b) Termo de Referência;
- c) Carta proposta da empresa SGP ASSESSORIA E TECNOLOGIA;
- d) Portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação;
- e) Dotação orçamentária;
- f) Declaração de adequação orçamentária;
- g) Documentos legais da empresa escolhida;

É o sucinto relatório.

PARECER

Atendendo a presente solicitação passamos a emitir parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação para o objeto acima descrito.

A contratação direta, sem licitação, com fundamento na inexigibilidade, baseia-se na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

inviabilidade de competição, entendendo-se como tal a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Contudo, a contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, requer o atendimento de alguns requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração para o dispêndio do dinheiro público.

No caso em análise, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O inciso II do dispositivo acima, se relaciona à contratação de serviços técnico-profissionais especializados apontados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a inviabilidade de competição decorre da natureza da atividade a ser desenvolvida.

No referido rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal;

Dessa forma, a contratação direta de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso em análise, encontra fundamento legal no art. 25, Inc. II c/c art. 13, inc. VI da Lei de Licitações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

Interpretando a lei, o TCU expõe o seguinte entendimento:

“Súmula nº 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Assim, da dicção legal, bem como do entendimento emanado pelo TCU, extrai-se os seguintes requisitos para contratação direta de cursos pela Administração Pública: tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13, da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional/empresa.

Assim, tendo em vista a necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, a Administração precisa deixar comprovado, nos autos, a natureza singular dos serviços e a notória especialização do contratado.

Assim, no caso em apreço, é necessária a comprovação da singularidade e notória especialização, estando a escolha adstrita à discricionariedade da Administração. A singularidade do objeto está na pertinência entre as características especiais dos cursos fornecidos e sua aplicação aos objetivos institucionais da Prefeitura Municipal de Tucuruí.

Já a notória especialização resta configurada nos termos da definição constante do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Por fim, ressaltamos que a escolha da empresa, embora se configure um ato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA
“Nós Confiamos em Deus”

discricionário, deverá ser justificada para melhor caracterizar a notória especialização, assim também tem-se como obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, tudo conforme disposto no art. 26, parágrafo único, incs. II e III, da lei 8.666/93.

Pelo exposto, opino pela possibilidade da contratação desde que atendidas as sugestões ao norte apresentadas.

É o parecer, SMJ.

Tucuruí (Pará), 15 de março de 2019.